

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10840/001.194/92-51

Acórdão nº. 108-00.512

Sessão de : 16 de setembro de 1993.

Recurso nº.: 75.238 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1987

Recorrente : M. L. INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA.

Recorrida : DRF/RIBEIRAO PRETO-SP

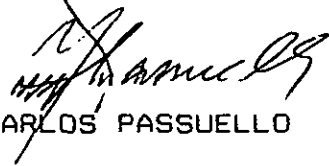
PIS-DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Ao processo dito decorrente aplica-se o decidido no processo matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M. L. INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto qualidade, rejeitar a preliminar de decadência levantada de ofício pelo Relator, vencidos os conselheiros MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR (RELATOR), ADELMO MARTINS SILVA e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA que a acolhiam, e, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro JOSE CARLOS PASSUELLO.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO - RELATOR-DESIGNADO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10840/001.194/92-51

Acórdão nº. 108-00.512

Participou, ainda, do presente julgamento, a seguinte Conselheira:
SANDRA MARIA DIAS NUNES. Ausentes, justificadamente os Conselheiros
RENATA GONÇALVES PANTOJA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº 10840/001.194/92-51

Acórdão nº 108-00.512

Recurso nº 75238

Recorrente: M.L. Indústrias Químicas Ltda.

RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente para a cobrança do Pis-Dedução. Transcrevo abaixo o relatório no recurso referente ao processo matriz para maiores esclarecimentos:

"O processo em apreço trata da cobrança do IRPJ, referente aos exercícios de 1987 e 1991, períodos-base 1986 e 1990. Para esclarecimento quanto à matéria em litígio, impõe-se um relato prévio sobre a ação fiscal.

O Termo de Início de Fiscalização, fls. 01, data de 04.04.1991, quando solicitou-se da contribuinte a apresentação dos livros fiscais, comprovantes de pagamentos efetuados a fornecedores existentes em 31.12.1986, cópias de declarações de rendimentos e outros documentos. Às fls. 37, consta nova intimação para que o contribuinte apresentasse o razão das contas que compuseram diversos valores constantes das declarações de rendimentos dos exercícios de 1987 a 1990, dentre eles as contas de passivo, como "Créditos de Pessoas Ligadas".

Os documentos juntados pelo contribuinte em função de ambas as intimações encontram-se nos autos às fls. 02/28 (declaração de rendimentos), fls. 29/32 (composição do passivo, em especial "créditos com pessoas liga-

Processo nº 10840/001.194/92-51

Acórdão nº 108-00.512

das", fls 39/41 (inventário em 31.12.1986), fls. 43/91 (razão contábil) e fls. 92/97 (cópias do LALUR).

Nova intimação para esclarecimentos encontra-se às fls. 99. Seu conteúdo pode ser resumido da seguinte forma, quanto aos itens que embasaram o auto de infração:

a) Que tendo analisado a composição do passivo em 31.12.86, o Auditor Fiscal constatou discrepâncias entre o mesmo e o razão contábil da conta de créditos de pessoas ligadas, mais propriamente da c/c com Agro Barbacena S/A. Indica que, refazendo-se os cálculos, a diferença apontada importaria em maior saldo credor do que o constante na composição e na declaração de rendimentos. Pede que a diferença seja justificada.

b) Que também constatou discrepâncias entre os valores contabilizados no razão da intimada e os valores contabilizados pela empresa ligada em seus próprios livros, tanto recebidos como pagos. Relaciona os lançamentos e pede esclarecimentos a respeito, bem como que os mesmos sejam comprovados por documentação hábil e idônea.

A resposta da contribuinte, fls. 109, é no seguinte sentido:

a) Que realmente existe a diferença apontada pelo Auditor, e no montante por este levantado.

Processo nº 10840/001.194/92-51

Acórdão nº 108-00.512

b) Que os valores encontrados em seu razão, porém não correspondidos no razão da empresa ligada, estão corretos. Diz apresentar os documentos respectivos, cópias de cheques e canhotos de depósito, porém os mesmos não estão anexados aos autos.

No auto de infração, fls. 101, lavrado em 23.03.1992, constam as seguintes descrições do imputado à contribuinte no exercício de 1987:

1- Passivo Não Comprovado - Omissão de receita caracterizada pela existência de saldo irreal na conta de Passivo " Créditos com Pessoas Ligadas" (C/C da interligada Agro Barbacena S/A), cuja diferença (1.466.920,98) entre o saldo contabilizado do C/C (9.045.664) e o demonstrado (7.578.743) não fora comprovada.

2- Empréstimos Não Comprovados - Omissão de receita caracterizada pelo recebimento de empréstimos, lançados em C/C de empresa ligada, cuja origem e efetiva entrega não foram comprovados.

3- Subavaliação de Estoque - A empresa não avaliou seu estoque final de produtos acabados em 70% do maior preço de venda do período-base, de acordo com o que dispõe o artigo 14, § 3º do DL 1598/77. Desse modo, superavaliou o custo dos produtos. Os valores tomados para abitramento constam de relatório entregue pelo contribuinte junto com o registro de inventário, fls 41.

Processo nº 10840/001.194/92-51

Acoórdão nº 108-00.512

Os valores constantes em duplicidade nos dois primeiros itens foram lançados apenas como empréstimos não comprovados. O prejuízo sofrido no exercício foi compensado, restando a exigência no montante original de Rcz\$797.109,00. Por força desta compensação foi efetuada recomposição do LALUR, fls 98, importando em glosa de compensação indevida no exercício de 1991, ano-base de 1990. Outrossim, mesmo sem a glosa, haveria erro quanto ao valor compensado neste último exercício. A capitulação legal foi feita nos 154,155, 157 § 1º, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 182, 185, 186 c/c 187 inciso II, 382, 386 inciso I, todos do RIR/80.

Irresignada, a autuada apresentou impugnação em 20.04.1992, solicitando que quanto à subavaliação do estoque fosse feita nova auditoria por entender que os preços tomados por base eram superiores aos praticados, sendo justo que se avaliasse pela média constante das notas fiscais. Com relação ao item denominado empréstimos não comprovados, afirma que o total decorre de erro quanto ao regime de competência para escrituração, devidamente corrigido nos exercícios posteriores. Por fim, quanto ao chamado passivo não comprovado, afirma não concordar com a qualificação dada pelo Auditor, pois é mero produto de erro de classificação contábil.

A decisão monocrática aduz " que a peça impugnatória apresenta caráter nitidamente protelatório uma vez que a autuada não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de ilidir o feito". Outrossim, diz que quanto ao passivo fictício, a autuada limitou-se a meras alegações e que quanto ao suprimientos de numerário ao caixa, a jurisprudência é pacífica no sentido de

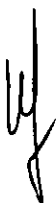
Processo nº 10840/001.194/92-51

Acórdão nº 108-00.512

determinar a comprovação mediante documentos hábeis e idôneos , coincidentes em datas e valores. Mantém a exigência " in totum".

No recurso a ora recorrente repetes as razões expendidas na impugnação, juntando cópias de notas fiscais de alguns de seus produtos constantes no inventário em 31.12.86."

É o relatório.



Processo nº. 10840/001.194/92-51

Acórdão nº. 108-00.512

V O T O V E N C E D O R

A despeito da bem fundamentada argumentação do D. Relator, peço vênia, para discordar e refletir a opinião da corrente dominante nesta Câmara, relativamente ao conceito jurídico da modalidade de lançamento que caracteriza o imposto de renda de pessoa jurídica.

Decorre o entendimento que estarei expressando, de anterior discussão sobre o assunto, cuja conclusão busca inspiração na doutrina ainda dominante e, neste Colegiado, em corrente majoritária. O assunto foi fartamente discutido, servindo de paradigma alguns decisórios da Quinta Câmara, principalmente os Acórdãos nrs. 105-04.143, 105-04.618, 105-04.645 e 105-04.754, dos quais transcrevo as seguintes ementas:

"Acórdão 105-4.618

PRELIMINAR DE DECADENCIA - CONTAGEM DE TERMO INICIAL - O recibo de entrega de Declaração do IRPJ, constitui Notificação de Lançamento, previsto no art. 629 do RIR/80. A faculdade da Fazenda Nacional proceder novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes. DECAI NO PRAZO DE 5 ANOS, contados da notificação do lançamento primitivo.
....." (unanimidade)

"Acórdão 105-4.754

IRPJ - DECADENCIA DO DIREITO DE LANÇAR - APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS APOS ENCERRADO O EXERCÍCIO FINANCEIRO - Incorre a decadência do direito de lançar o tributo se o sujeito passivo deixou de apresentar, tempestivamente, sua declaração de rendimentos do exercício de 1984, e a constituição do crédito tributário foi formalizada através do auto de infração lavrado em 16/03/89. Aplicável, ao caso, o comando inserto no inciso I do artigo 711 do Regulamento aprovado pelo De-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10840/001.194/92-51

Acórdão nº. 108-00.512

creto nr.85.450, de 1980.
....." (unanimidade)

"Acórdão 105-4.645

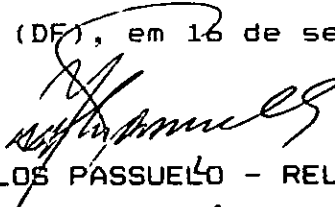
PRELIMINAR DE DECADENCIA - CONTAGEM DE TERMO INICIAL -
O recibo de entrega de Declaração IRPJ, constitui Notificação de Lançamento, previsto no Art. 629 do RIR/80. A faculdade da Fazenda Nacional proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes. DECAI NO PRAZO DE 5 ANOS, contados da notificação do lançamento primitivo.
....." (unanimidade)

A embasar esta corrente, predominante neste Colegiado, encontramos Fábio Fanucchi, em seu "A Decadência e a Prescrição em Direito Tributário", "Resenha Tributária, que aduz:

47. Os institutos na legislação do imposto de renda -
..... Quando tenha sido lançado o imposto, a faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes, decai em cinco anos contados da notificação do lançamento primitivo (parágrafo único do artigo 29 da Lei 2.862/56). Esse dispositivo, no tocante a obrigação principal, se ajusta inteiramente ao Código, face ao que dispõe o parágrafo do artigo 149, em combinação com o parágrafo do seu artigo 173.

Assim, diante do que se estabeleceu acima, voto por rejeitar a preliminar de decadência, entendendo ser o imposto de renda de pessoa jurídica, submetido à modalidade de lançamento tributário "por declaração".

Brasília (DF), em 16 de setembro de 1993.


JOSE CARLOS PASSUELO - RELATOR-DESIGNADO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10840-001.194/92-51

Acórdão nº 108-00.512

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

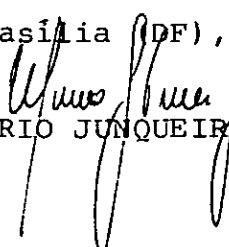
O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Aos processos ditos decorrentes aplica-se a decisão exarada no processo matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de direito ou de fato.

Sendo assim, conheço do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 16 de setembro de 1993


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 